



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000139300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante/apelado JOSE ANTONIO BRIANEZ e Apelante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A INTERVIAS, é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar suscitada, deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos das rés.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 13 de março de 2014.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129

COMARCA: CASA BRANCA – 2ª. VARA JUDICIAL

JUÍZA: DRA. HELOISA MARGARA DA SILVA ALCANTARA

APTE/APDO: JOSÉ ANTONIO BRIANEZ

APDO/APTE: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A INTERVIAS

APDO/APTE: ITAU SEGUROS S/A

VOTO Nº 14848

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Autor que se deparou com cavalo em rodovia. Colisão que resultou em lesões corporais, fraturas e perda de visão do olho direito. Responsabilidade objetiva da ré evidenciada nos autos. Danos materiais não provados. Danos morais fixados em R\$27.250,00 (equivalentes a 50 salários mínimos). Danos estéticos em R\$10.900,00 (equivalentes a 20 salários mínimos). Sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

Apelação do autor. Pedido de majoração dos danos estéticos e morais, bem como do percentual dos honorários advocatícios. Cabimento de elevação do valor dos danos morais e estéticos devido à gravidade das lesões sofridas pela vítima: perfuração e perda de visão do olho direito. Sentença parcialmente reformada para majorar o quantum fixado para os danos morais em R\$40.000,00, e R\$20.000,00 para os estéticos. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Pretensão de aumento dos honorários advocatícios: Descabimento. Recurso parcialmente provido.

Apelação da ré. Repetição da tese de defesa. Preliminar de ilegitimidade passiva. Culpa que deve ser atribuída ao dono do animal. Afastada. Fato que não pode ser oposto ao usuário da rodovia, mesmo porque paga pedágio. Pretensão de que a responsabilidade objetiva seja afastada e aplicada a subjetiva. Impossibilidade. Recurso improvido.

Cuida-se ação de indenização por danos materiais, morais, físicos e estéticos proposta por JOSÉ ANTONIO BRIANEZ em face de CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A INTERVIAS, denunciada à lide a seguradora ITAÚ SEGUROS S/A, tendo em vista acidente no qual o autor se deparou com um cavalo na estrada, sem condições de desviar, razão pela qual colidiu seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129

veículo com o equino, de grande porte, causando-lhe lesões corporais graves, com perfuração e perda da visão no olho direito.

A r. sentença de fls. 760/773 julgou a ação parcialmente procedente, condenadas as rés no pagamento dos danos materiais no montante de R\$14.931,58, danos morais e estéticos no valor total de R\$38.150,00, sendo R\$27.500,00 para os estes e R\$10.900,00 para aqueles, além do pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. No mesmo fôlego julgou procedente a denúncia à lide, condenada a denunciada a pagar à denunciante os valores despendidos no ressarcimento, vez que dentro do limite do contato securitário e desde que paga a franquia respectiva.

Inconformadas, ambas as partes recorrem.

O autor, em suas razões recursais (fls. 776/786), em síntese, requer a majoração dos valores fixados para os danos morais e estéticos, bem como a condenação das requeridas no pagamento das despesas permanentes com a prótese do apelante, além dos medicamentos de uso contínuo. Pugna, ainda, pela majoração do percentual fixado para os honorários advocatícios.

A empresa ré, a fls. 790/825, repete sua tese de defesa. Preliminarmente, ventila sua ilegitimidade passiva, pois a culpa pelo acidente é do dono do animal. Defende a aplicação da responsabilidade subjetiva, e alega que a sua culpa pelo acidente não restou comprovada. Demais disto, aduz que o acidente se deu por conta dos donos do animal e não por ato de seus agentes.

Relata que a manutenção da rodovia é feita de maneira rigorosa, o que restou comprovado pelas testemunhas ouvidas, de modo que sequer houve omissão culposa de sua parte. Entende que se encontram presentes, no caso concreto, as excludentes de responsabilidade, expressas no art. 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Pede a reforma da sentença para a improcedência e a inversão dos ônus da sucumbência.

Voto nº 14.848- Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129

Ainda, pretende seja afastada a ocorrência de danos morais e estéticos, e, eventualmente, em caso de manutenção da condenação, pleiteia a redução do valor estimado para os danos morais.

O litisdenunciada ITAÚ SEGUROS S/A sustenta, em suas razões recursais de fls. 832/841, que o valor dos danos morais é abusivo e deve ser minorado. Defende que a sua responsabilidade vai até o limite contratado, descontado o valor da franquia.

Contrarrazões da litisdenunciada ITAÚ SEGUROS a fls. 832/841, do autor a fls. 842/847 e da Concessionária ré a fls. 854/863.

É o relatório do necessário.

De imediato, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela Intervias. O contrato foi firmado com a empresa ré, que deve providenciar a segurança no trajeto de seus usuários, até porque existe cobrança de pedágio pelo uso da rodovia. Assim, a legitimidade passiva da ré é evidente.

No mérito, a ação versa sobre acidente ocorrido em pista de rolamento da estrada sob concessão da ré Concessionária de Rodovias do Interior Paulista - Intervias. Inegável a aplicação ao caso concreto da responsabilidade objetiva, seja pela Constituição Federal, seja pelo Código de Defesa do Consumidor. Ora, o usuário da estrada paga pelo pedágio, que é tarifa pela prestação dos serviços, de modo que o simples fato de ser a empresa Concessionária de serviço público não a isenta da responsabilidade objetiva.

Não trouxe aos autos qualquer excludente de sua responsabilidade que pudesse impedir, extinguir ou modificar o direito do autor. O animal estava dentro da pista de rolamento, restando impossível evitar a colisão que resultou em graves lesões à vítima do acidente.

Mesmo que se analisasse o caso pela órbita da responsabilidade

Voto nº 14.848- Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129

subjetiva, melhor sorte não restaria à ré. Sua conduta foi no mínimo negligente, já que sabedora de outras invasões de animais deveria fiscalizar de forma contínua a rodovia, para tentar evitar os acidentes.

Mas, sequer seria possível discutir sobre a responsabilidade subjetiva. O caso concreto versa sobre a responsabilidade objetiva da Concessionária ré. Não há que se falar em ilegitimidade passiva para responder pelos danos, porque o animal não era seu. Tal fato não pode ser oposto ao usuário da rodovia, cabendo, sim, à Concessionária, haver o que lhe cabe por meio de ação própria, se o direito lhe permitir.

Dentro deste cenário, restou incontroverso o dever de indenizar, tanto da Concessionária, quanto da seguradora, denunciada. Deve-se apenas apurar o limite de responsabilidade desta última. O limite é fixado pela apólice de seguros, que deve ser obedecida, nos termos do que foi firmado entre as partes.

No que toca aos danos morais e estéticos, inequívoca sua ocorrência. Trata-se de dano *in re ipsa*, que dispensa sua comprovação ante a gravidade do fato, cegueira de um dos olhos, tendo o dano moral presunção absoluta.

Os danos estéticos, no caso em exame, não estão englobados nos danos morais, tendo em vista que o autor sofreu perda da visão do olho direito, perfurado por causa do acidente. Mesmo que utilize prótese, entendo que sua identidade inicial foi atingida.

Contudo, necessário reparo a r. sentença apenas com relação ao valor total fixado – R\$38.150, 00, sendo R\$10.900,00 para os danos estéticos e R\$27.250,00 para os danos morais.

Entendo que o *quantum* merece alteração, pois não guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação, acolhido, portanto, o inconformismo do autor.

Voto nº 14.848- Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, *"A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, *"importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

O valor fixado, desse modo, deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como tendo em vista a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre eles.

Por esta razão, entendo majorar os danos morais para R\$40.000,00, e, os danos estéticos para R\$20.000,00, corrigidos desde a propositura da ação e com juros de mora desde a citação por se tratar de ilícito contratual.

De outro lado, tem-se que, de fato, o autor não comprovou os gastos com a manutenção permanente da prótese, e, tampouco, dos remédios que deve tomar de forma contínua.

Os honorários advocatícios foram fixados dentro do patamar legal (15% do total da condenação), sem motivos para sua majoração.

Neste cenário, a r. sentença merece pequeno reparo, apenas quanto ao valor dos danos morais e estéticos devidos pelas rés, dentro dos limites de suas

Voto nº 14.848- Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
Apelação nº 0003811-91.2008.8.26.0129

responsabilidades, conforme acima referido.

No mais, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar suscitada, dou parcial provimento ao recurso do autor nos termos acima expostos, improvidos os recursos das rés.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR
Relator